

O ACESSO À JUSTIÇA E A CIDADANIA: a educação jurídica no ensino básico e a Lei Estadual nº 15.476/2005 de Minas Gerais

SOUZA, Glaubert Estrada de ^a ; REIS, Larissa Pereira ^b



^a glaubert_souza@hotmail.com
^b larissa.reis@unifagoc.edu.br

^a Graduando em Direito - UNIFAGOC

^b Mestre em Educação, professora e advogada civil - UNIFAGOC

RESUMO

O postulado do acesso à justiça é marcado por suas inúmeras vertentes estando intimamente ligado ao conceito de cidadania, atributo que legitima considerar uma pessoa membro do meio em que vive, sendo imprescindível em um Estado Democrático de Direito, notadamente. Este trabalho demonstra que tais conceitos estão intimamente ligados ao direito à educação, especificamente, ao ensino jurídico de forma proporcional ao grau de complexidade do público alvo. Trata-se de estudo de cunho bibliográfico, cujo objetivo foi analisar a extensão da legislação brasileira acerca da possibilidade da disseminação jurídica no ensino básico, compreendido como o ensino fundamental e médio, assim como a extensão da Lei nº 15.476/2005 de Minas Gerais a respeito da inclusão de conteúdos jurídicos na grade curricular, assim como diplomas normativos correlatos. Portanto, a problemática central do trabalho é identificar a possibilidade no ordenamento jurídico da disseminação da educação jurídica, bem como a extensão da supracitada lei estadual.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Ensino básico. Cidadania. Educação jurídica.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história da vida em sociedade, sempre houve a tentativa de se construir um convívio em que haja o cumprimento e a satisfação das necessidades básicas de seus integrantes. Destarte, com base nessa premissa, os indivíduos exercem a denominada cidadania, que, em termos simplórios, é o conjunto de direitos e deveres que confere legitimidade ao indivíduo para ser considerado como membro da sociedade.

Discorrendo sobre a cidadania, José Murilo de Carvalho relata que, nos Estados em que a cidadania se desenvolveu com mais rapidez, por um motivo ou outro a educação popular foi introduzida, tornando-se possível que as pessoas tomassem ciência de seus direitos e se organizassem para lutar por eles. Isso porque a falta de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política. Portanto, o conhecimento do árduo caminho que foi percorrido para que sejamos chamados de cidadãos evidencia a importância no exercício de seus direitos, mas para que para tal conscientização ocorra, é essencial que o Estado garanta o ensino de qualidade (CARVALHO, 2002).

Nesse sentido, como forma de exercer o amparo estatal diante da violação de

seus direitos, os cidadãos podem recorrer ao Poder Judiciário através do denominado princípio constitucional do acesso à justiça (BRASIL, 1988, Art.5º, XXXV). Entretanto, tal postulado não vem sendo alcançado por grande parte da população, já que atualmente a tutela estatal não consegue atender todas as demandas em tempo hábil. Soma-se a isso o fato de as características de uma determinada região e da população existente incidirem essencialmente no desenvolvimento de tal máxima, haja vista que as vulnerabilidades e deficiências no meio social se comunicam de forma interligada.

Nesse diapasão, importante trazer à baila dados que fundamentem os termos supracitados. Segundo o relatório “Justiça em Números”, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os números demonstram que em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 10.675 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2020 (CNJ, 2021). Ademais, os dados estampados no índice de acesso à justiça que leva em consideração a cidadania, a população e o judiciário demonstram que os tribunais situados em regiões mais carentes no Brasil obtiveram baixo índice em Cidadania e População, porém altos índices no Judiciário. O contrário também aconteceu, pois os tribunais situados nas cidades, com boa infraestrutura e ampla oferta de serviços, alcançaram alto índice em Cidadania e População e baixo índice no Judiciário, motivado pelo alto contingente populacional e pela população mais escolarizada. Em resumo, quanto maior a qualidade do local e das ferramentas educacionais que os cidadãos possuem, maior eficiência há na tutela estatal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021)

Portanto, diante dos dados supracitados, verifica-se que o poder judiciário, atualmente, encontra-se abarrotado de processos, ocasionando morosidade na efetivação da solução dos conflitos, assim como há fatores sociais, econômicos e culturais que obstaculizam, em uma de suas vertentes, o acesso à justiça. Nesse sentido, a resolução imediata dos problemas supracitados torna-se atrativa, porém ineficiente na prática, posto que a maioria da população brasileira sequer possui conhecimento básico de como exercer os seus atos como cidadão. Logo, a relevância desta pesquisa se assenta na importância de se promover a conscientização jurídica no ensino básico, medida essencial para que, em longo prazo, haja a superação dos obstáculos ao acesso à justiça e, consequentemente, haja cidadãos mais conscientes e também surta uma diminuição nas demandas por meio da tutela estatal.

Nessa perspectiva, indaga-se a seguinte questão: tendo em vista que no ensino básico o indivíduo se encontra nos primeiros estágios formadores de sua personalidade e de conscientização como cidadão, qual é a possibilidade da disseminação da educação jurídica no ensino básico observando a legislação atual? E qual é a extensão da Lei estadual nº 15.476/2005 de Minas Gerais sobre a educação jurídica?

Diante disso, o objetivo geral do presente trabalho consiste em identificar e analisar a propagação do ensino jurídico e, especificamente, as características da Lei estadual nº 15.476/2005 de Minas Gerais, que institui diretrizes para a educação jurídica no ensino básico como meio de exercício da cidadania. Ato contínuo, para alcançar esse resultado que será realizado através dos objetivos específicos, será analisado como se

deu a construção da cidadania no Brasil; a seguir, será realizada uma análise do princípio do acesso à justiça e sua relação com direito à educação, assim como a sua organização no sistema jurídico pátrio. Por fim, será analisada a educação jurídica na grade curricular com base na Lei estadual nº 15.476/2005 de Minas Gerais e normas correlatas.

Os capítulos serão estruturados na seguinte forma: a construção da cidadania no Brasil; o acesso à justiça; o direito à educação; e, por fim, a educação jurídica e a lei estadual nº 15.476/2005 de Minas Gerais.

Para isso, neste estudo será utilizada a pesquisa básica, com a metodologia de tratamento de dados qualitativa. O objetivo proposto será descritivo e a técnica de coleta de dados será bibliográfica e documental (ZANELLA, 2013).

A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA NO BRASIL

Precipuamente, imperioso consignar que a construção da cidadania no Brasil não seguiu os mesmos parâmetros de outros Estados considerados como baluartes nessa conquista como, por exemplo, diferentemente, da trajetória adotada pela Inglaterra, onde primeiro adquiriram os direitos civis e políticos, consubstanciados na primeira geração de direitos em que há uma atuação negativa do ente estatal (BOBBIO, 2004); no Brasil, segundo Carvalho (2002), o direito social precedeu os demais, bem como recebeu mais ênfase.

Carvalho (2002) assevera ainda que o período colonial (1500-1822) é um dos motivos pelos quais a construção da cidadania encontra barreiras, pois, devido à colonização exploratória por parte da coroa portuguesa, após a proclamação da independência, os colonizadores construíram um país com unidade territorial, linguística, cultural e religiosa. Porém, deixaram uma população analfabeta, uma sociedade escravocrata, uma economia monocultora e latifundiária, um Estado Absolutista. Em síntese, durante esse lapso temporal, não havia um Estado dotado de verdadeira nação com integrantes considerados cidadãos.

Importante salientar o aspecto do primeiro encontro entre a cultura dos europeus e os nativos das terras brasileiras no século XVI, discriminado por Cremonese (2007) no sentido de que foi evidente a discrepância entre as armas materiais e intelectuais, com a conquista daqueles que se consideravam superiores, o que resultou em uma negativa à população nativa a direitos básicos, inclusive do acesso à cidadania, principalmente os escravos negros, que por volta de 1550 começaram a ser importados.

Segundo Carvalho (2002), a importação de escravos até a independência chegou a cerca de 3 milhões, tendo fim essa prática no ano de 1850. Ainda, considera-se que a abolição da escravatura no território brasileiro aconteceu, eminentemente, por pressão externa do que realmente por consciência da população, já que a elite brasileira estava sendo pressionada por questões econômicas, principalmente, com a Lei Eusébio de Queiroz, propagada pela Inglaterra (CREMONESE, 2007). Imperioso ressaltar que,

conforme Carvalho (2002), a maioria da população era analfabeta e que no ano de 1872 apenas 16% da população era alfabetizada.

Portanto, constata-se que o Estado veio antes da formação da nação. A existência da dependência da colônia com Portugal inibia a construção de uma identidade nacionalista, inclusive latifúndio agroexportador do período colonial, além do escravismo e do analfabetismo, tratavam-se de fatores que maculavam o avanço do Estado brasileiro propriamente dito (CREMONESE, 2007).

Ainda, Carvalho (2002) assevera que a conquista dos direitos civis e políticos somente surgiu em 1824, pois antes desse período o território era submetido à lei da Coroa portuguesa. Paulatinamente, exsurgiram os direitos sociais, mas exatamente no momento em que os direitos civis e políticos estavam sendo negados, no período da ditadura de Vargas (1937-1945) e na ditadura militar (1964-1985), consigna-se que fatores individualistas da oligarquia privada corroboram para tais situações, até mesmo alcançando a redemocratização de 1988, que sofreu influências meramente econômicas, conforme descrito por Comparato (2013).

Com base nos termos supracitados, é claro e evidente que o Estado só avançou devido a fatores individualistas e por pressões econômicas. O árduo caminho do país nessa construção possui como identidade a sucessão de golpes entre as autoridades, fato também evidenciado pelas constituições passadas e os métodos utilizados para a propositura de uma nova assembleia constituinte (VILLA, 2011). Portanto, é difícil o estabelecimento da crença da própria população em buscar os meios adequados para solução dos problemas existentes.

Importante asseverar que no ano de 1988, com a proclamação da Constituição denominada Cidadã, considera-se formalmente um marco da redemocratização do Estado Brasileiro, que, apesar da existência de inúmeros empecilhos práticos, já é um símbolo de garantia da ordem jurídica, fato evidenciado no próprio discurso da promulgação por Guimarães (1988). No diapasão de realizar a concretização do texto maior e reverter a realidade de uma sociedade excludente que possui uma esmagadora população passiva, necessário se faz propagar o conhecimento acerca dos mecanismos institucionais dos cidadãos e incentivar o exercício dos meios alternativos de solução de conflitos (SANTOS, 2007). Logo, é de suma importância a educação jurídica para que, no exercício da cidadania, os indivíduos saibam a qual órgão recorrer, assim como a possibilidade de identificação da violação de um direito.

O ACESSO À JUSTIÇA

Prefacialmente, em breve conceituação da terminologia acesso à justiça, conforme esclarecido na obra de Cappelletti e Garth (1988), tal incumbência é verdadeiramente árdua para gerar uma conceituação exata, não sendo possível exaurir todo o seu significado em uma única explicação, haja vista a sua amplitude, porém, os autores supracitados,

asseveram que o acesso à justiça tem como escopo duas finalidades: a possibilidade das pessoas de reivindicarem os seus direitos no sistema jurídico, sendo assim, tal sistema necessita ser acessível pela totalidade dos indivíduos e, ato contínuo, deve ter resultados que sejam individualizados e socialmente equânime. Portanto, trata-se de um mecanismo específico exteriorizado pelo ato de postular ao organismo Estatal, seja na esfera judicial ou administrativa, assim como possui o viés de alcançar a justiça social.

Nessa perspectiva, a obra supracitada evidencia os problemas e as denominadas ondas do acesso à justiça que demonstram características importantes na evolução desse conceito, a fim de impulsionarem a efetividade dessa máxima. Nesse panorama, destaca-se a deficiência existente na possibilidade das partes e a aptidão para que o indivíduo reconheça um direito e possa buscar o meio adequado de exercê-lo; notoriamente, descreve que aos integrantes da sociedade falta o conhecimento jurídico básico não somente para impugnar a violação, mas até mesmo para perceber que aquela situação fática é passível de objeção.

Urge mencionar que, mediante a concepção do Estado Social e dos Direitos Fundamentais de 2^a dimensão (BOBBIO, 2004), é possível encarar o acesso à justiça como requisito fundamental, sendo o mais básico dos Direitos Humanos; além disso, para que o Estado possa assegurar os direitos sociais, é preciso ter como cerne a busca pela igualdade material entre os indivíduos (CAPPELLETI; GARTH, 1988). Salienta-se que, no ordenamento brasileiro, o postulado do acesso à justiça é visualizado em uma de suas formas através do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Das argumentações acimas citadas infere-se que acesso à justiça não é calcado apenas no acesso ao Poder Judiciário; ademais, imperioso ressaltar a denominada quarta onda do acesso à justiça proposta por Economides (1999), o qual aborda a importância das dimensões da ética e da política na administração da justiça e do ensino jurídico como meio precursor do acesso à justiça. Nesse mesmo diapasão, a obra de Santos (2007) analisa o ensino jurídico nas graduações e dispõe que, para uma revolução democrática da justiça, é imprescindível investir na forma de capacitação dos profissionais, assim como em novos métodos de ensino.

Nessa conjectura, correlacionando o acesso à justiça e a educação jurídica, Silva (2006) salienta que a falta de informação da população acerca de seus direitos impede o efetivo acesso à justiça, inibindo-os de exercerem a cidadania. Dessa forma, somente com a educação há a plenitude de progressão dos integrantes da sociedade para exercerem a cidadania; ainda nessa mesma concepção, ressalta a existência do art. 3º da LINDB (BRASIL, 1942) impondo o conhecimento obrigatório da lei a todos, portanto ninguém pode se escusar de cumprí-la, alegando desconhecimento, o que demonstraria a contrariedade ao estado Democrático de Direito. Segundo Cappelleti (1988), os que possuem condições financeiras podem facilmente sanar o desconhecimento por meio de consultoria jurídica, enquanto a massa da população fica condicionada as especulações dos hipersuficientes.

Mais especificamente em relação ao presente trabalho, Brandão e Coelho (2011)

dissertam sobre a disciplina de noções de direito no currículo escolar, visando proporcionar ao estudante o conhecimento de seus direitos e garantias, assim como contribuir na construção das condutas cívicas brasileiras, pois se trata de instrumentos basilares, assim como a própria alfabetização básica, para que indivíduo seja conhecedor de seus direitos e deveres. Além disso, os autores acima citados asseveram que o ensino jurídico nas escolas não possui escopo no aprofundamento dos temas pertinentes ao nível do Bacharel em Direito, mas sim adaptar às condições do meio para necessária absorção do público alvo. Logo, neste Estado que é democrático e social, a educação básica precisa ser eficaz e inclusive voltada ao ensino dos direitos e deveres que os indivíduos possuem, sendo certo que deve ser o alicerce mais simples em função da cidadania. Ressalta-se que a capacidade mínima de entender uma situação jurídica também abre portas para a efetiva solução pacífica de controvérsias por meio dos métodos autocompositivos com o escopo ao acesso à justiça e na pacificação social (COLLI et al., 2016).

O DIREITO À EDUCAÇÃO

A educação como direito social encontra-se no art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988, assim como essa premissa básica está consagrada no art. 205 (BRASIL, 1988), como dever do Estado e da família. Trata-se de desdobramento dos direitos humanos, meio imprescindível para o acesso aos demais direitos fundamentais para que seja possível a convivência em sociedade. Consigna-se que mediante a educação é possível trabalhar e desenvolver a empatia, a compreensão dos valores e visualização sistemática da injustiça e dos conflitos (FERNANDES, 2010).

Nesse diapasão, importante esclarecer o funcionamento de como a educação é organizada no Brasil. Primeiramente, o art. 210, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), disserta que a legislação deve fixar conteúdos que sejam mínimos para o ensino a fim de assegurar a formação básica, logo a fixação dessas matérias é feita através da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual estabelece normas gerais a serem cumpridas em toda a educação básica. Destarte, a legislação supracitada fixa certos conteúdos obrigatórios e deixa uma porção diversificada para os sistemas de ensino, visto que não há obrigatoriedade nas escolas de possuírem o mesmo currículo, deixando certo grau para as adaptações conforme as necessidades regionais; constitui-se no principal instrumento para a confecção dos currículos da educação no Brasil, sucintamente, na organização da estrutura dos conteúdos educacionais é seguido a seguinte premissa: as competências e diretrizes são comuns e os currículos são diversos (BRASIL, 2018).

Ademais, no objetivo de auxiliar a organização, existem os Conselhos de Educação, órgãos vinculados ao Ministério da Educação, e as Secretarias de Educação dos estados e municípios, no âmbito nacional, regulamentado pelo Lei nº 9.131/95 (BRASIL, 1995). Sendo assim, tais órgãos, mediante a percepção do estado da sociedade acerca da educação, assessoram o Ministério da Educação mediante a emissão de pareceres

visando tornar eficazes as políticas públicas (SILVA et al., 2020).

Especificamente, o Conselho Nacional de Educação (CNE) emite pareceres e resoluções que servem de referência na confecção dos currículos, que são dados cruciais para a formação do cidadão pleno para todo o país (BRASIL, 2018). Assim, o CNE emite as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (DCN), documentos que regulamentam as disposições obrigatórias e orientam no planejamento escolar. Com base nessa estrutura, é realizada a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a qual tem a incumbência de detalhar os conteúdos e competências (BRASIL, 2018).

Nesse mesmo sentido, ainda existem os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) emitidos pelo Governo Federal, que também orientam o trabalho escolar, mediante a normatização de conteúdos essenciais a cada disciplina. Tais parâmetros asseveram sobre a cidadania e o seu desdobramento nos temas relacionados aos Direitos Humanos, sendo denominados temas transversais à educação, de forma que sejam trabalhados com a devida associação às áreas de ensino, respeitando o grau de profundidade diante do nível de educação. As denominadas Diretrizes Curriculares Nacionais também asseveram sobre o ensino dos direitos humanos e afins nos temas transversais (BRASIL, 2018).

Em 2019, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação foi alterada, com a inclusão no art. 26, §9º, incluindo a obrigatoriedade nas escolas do ensino dos direitos humanos com o status de temas transversais, partindo do pressuposto de que a educação para a cidadania requer uma ação umbilicalmente associada aos acontecimentos do convívio em sociedade. Salienta-se que esses temas transversais são caracterizados pelo ensino durante todo o processo pedagógico em todas as disciplinas de ensino (SILVA et al., 2020).

Destarte, a denominada reforma do ensino médio também trouxe a necessidade de inclusão, de forma transversal, do ensino jurídico nas escolas. Notadamente a fim de cumprir tal preceito, a Base Nacional Comum Curricular através das competências específicas de linguagens e suas tecnologias para o ensino médio, dispõe que deverá ter a promoção da igualdade e dos Direitos Humanos, e a capacidade de resolução de conflitos e cooperação, calcado no combate a qualquer tipo de preconceito (BRASIL, 2018).

Aprofundando no ensino jurídico, a Base Nacional Comum Curricular disserta que cabe às escolas e aos sistemas e redes de ensino, com base na autonomia concedida, realizar nos currículos a incorporação de temas referentes aos Direitos da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990; à educação para o trânsito, Lei nº 9.503/1977; à educação em direitos humanos, regulamentada pelos documentos normativos: Decreto nº 7.037/2009, Parecer CNE/CP nº 8/2012 e Resolução CNE/CP nº 1/2012; dentre outros temas (BRASIL, 2018).

A EDUCAÇÃO JURÍDICA E A LEI ESTADUAL nº 15.476/2005 DE MINAS GERAIS

Com base nos dados do capítulo anterior, é possível resumir que, calcado na Base Nacional Comum Curricular e em documentos afins, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios emitem os próprios currículos conforme as necessidades regionais.

No âmbito de Minas Gerais, há o Currículo de Referência de Minas Gerais. Basicamente, trata-se do caminho que se deve percorrer para cumprir as determinações da BNCC; em seguida, é realizado o Projeto Político Pedagógico (PPP) de cada escola, a qual respeitará toda normativa anteriormente citada; e, finalmente, será efetivado através do Plano de Aula do Professor (MINAS GERAIS, 2018).

Salienta-se que os entes federativos possuem competência legislativa de forma concorrente para legislarem acerca da educação, consoante o art. 24, IX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Assim, o estado de Minas Gerais possui legislações próprias acerca da educação jurídica que visam agregar na grade curricular dos estudantes; notadamente, há a Lei nº 15.476/2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nas escolas no ensino fundamental e médio (MINAS GERAIS, 2005).

A legislação acima citada sofreu recente alteração pela Lei nº 24.213/2022, movimento impulsionado pelo Programa Direito na Escola da comissão específica oriunda da OAB de Minas Gerais. Consigna-se que o Direito na Escola foi implementado de forma pioneira em Minas Gerais, tendo impulsionado a contratação de advogados e professores de Direito na atuação nos ensinos fundamental e médio. Além disso, o projeto gerou significativa importância e, além da aprovação da alteração na lei supracitada, também será uma comissão no Conselho Federal da OAB, visando à ampliação em âmbito nacional (OAB/MG, 2022).

Nessa conjectura, torna-se necessário esclarecer a amplitude da terminologia educação jurídica do presente trabalho, levando-se em consideração a legislação mineira nº 15.476/2005, a qual determina que, no ensino fundamental e no ensino médio, tanto no sistema privado ou público, devem ser incluídos na grade curricular os temas referentes a: direitos humanos; os direitos e garantias fundamentais, direitos da criança e do adolescente; direitos políticos e sociais; noções de direito constitucional e eleitoral; organização político-administrativa dos entes federados; educação ambiental; direitos do consumidor; direitos do trabalhador; formas de acesso do cidadão à justiça (MINAS GERAIS, 2005).

Além disso, no âmbito de Minas Gerais, há a resolução da Secretaria de Educação nº 4.662/2021, que implementa o Programa de Convivência Democrática com os eixos calcados na educação em Direitos Humanos, prevenção e encaminhamento das violências e na resolução dialogada de conflitos, instituindo o Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação em Direitos Humanos, como um sistema de promoção de Direitos Humanos nas escolas estaduais, assim como no registro dos casos de violência (MINAS GERAIS, 2021).

Nesse mesmo entendimento de propagação da educação jurídica, houve a

alteração na Lei nº 22.256/16 de Minas Gerais, norma que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência doméstica, pela Lei nº 24.223/2022, incluindo a disposição de que, nas escolas da rede estadual de ensino, deverá haver atividades direcionadas à prevenção e ao combate à violência doméstica, destacando-se: a conscientização da comunidade escolar sobre o alcance da Lei Maria da Penha e a abordagem nas salas de aulas das escolas de noções básicas da referida lei; a formação continuada dos profissionais da área da educação sobre as normas vigentes de combate e prevenção a violência doméstica; a distribuição de material informativo acerca desse tema para as escolas; e a disseminação em toda comunidade (MINAS GERAIS, 2016).

Logo, infere-se que a educação jurídica é plenamente possível e de cunho obrigatório no âmbito nacional de forma transversal; especificamente em Minas Gerais, há uma maior cobrança e detalhamento no conteúdo a ser ensinado diretamente, consoante os textos normativos anteriormente citados, sendo de suma importância para o exercício da cidadania e rompimento do paradigma histórico do estado brasileiro exposto na introdução do referido trabalho, uma vez que o indivíduo conscientizado possui capacidade de nortear as condutas de cunho prático e gerar avanço em âmbito coletivo, chegando à concepção material do acesso à justiça. Sendo assim, conclui-se que a elaboração e implementação efetiva de modelos pedagógicos e estratégias de aprendizagem e atividades de forma interdisciplinar dos conteúdos tratados na legislação é o ponto de partida para a efetivação do Estado Democrático de Direito (SILVA, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho baseou-se em identificar e analisar a propagação do ensino jurídico no âmbito nacional e, especificamente, as peculiaridades compreendidas no âmbito de Minas Gerais, notadamente, a extensão da Lei estadual nº 15.476/2005 que institui diretrizes para a educação jurídica no ensino básico como meio de exercício da cidadania.

Ainda, foi analisado a construção da cidadania no Brasil no aspecto histórico, bem como houve a análise do princípio do acesso à justiça e o direito à educação, demonstrando a íntima relação entre e os conceitos e a importância para a efetivação da cidadania, e, especificamente, foi analisado a educação jurídica no âmbito nacional e a Lei Estadual nº 15.476/2005 de Minas Gerais e normas correlatas.

Com base na revisão bibliográfica, pode-se afirmar que há no ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito do poder judiciário, um grande número de processos. Além disso, constatou-se que a boa eficiência na solução dos conflitos está umbilicalmente associada às localidades com educação de qualidade, fato que foi correlacionado com a forma da construção da cidadania no Brasil. Evidenciou-se que esta foi diferente de países paradigmáticos de desenvolvimento social, sendo fator crucial que reflete a atual situação da população brasileira, principalmente no aspecto de ser deficiente no conhecimento

jurídico básico. Além disso, no conteúdo bibliográfico foi exposta a importância do exercício da cidadania para se alcançar o acesso à justiça, assim como a íntima ligação do direito com a educação, especificamente, a educação jurídica.

Nesse sentido, a presente pesquisa cumpriu os objetivos introdutórios ao identificar e analisar a propagação do ensino jurídico através da descrição e demonstração de que é juridicamente possível que os sistemas de ensino em todo território brasileiro disseminem o conhecimento jurídico. No âmbito nacional, fica claro o caráter transversal a ser ensinado de forma interdisciplinar em todo o processo pedagógico, sendo sempre destacados os Direitos Humanos. Ato contínuo, na seara estadual de Minas Gerais, há normas que tratam de forma mais direta, cujo conteúdo é peremptório no ensino, tanto em âmbito público ou privado, de noções de direito constitucional, direito do consumidor, direitos do trabalhador e afins, ficando claro e evidente que tais ensinos devem ser lecionados com o grau de complexidade em consonância com o nível do público alvo.

A pesquisa encontra limites no que diz respeito à aplicabilidade efetiva em todo o sistema de ensino e, mais especificamente, no âmbito de Minas Gerais, devido ao fato de ser uma temática recente que naturalmente se deságua em desafios, como insuficiência de dados estatísticos. É notório que, apesar de a legislação estadual de Minas Gerais ser de 2005, apenas recentemente ganhou destaque mediante a atuação pioneira da OAB de Minas Gerais na implementação do Direito na Escola e sua busca pela alteração legislativa, possibilitando o desenvolvimento de tal assunto em estudos futuros.

Por fim, o presente artigo responde à problemática inicial através da demonstração de que há a possibilidade da disseminação da educação jurídica em todo o território nacional mediante a análise das fontes normativas, salientando que o ensino deve ser implementado de forma transversal em todas as disciplinas dos sistemas de ensino. Nesse viés, também foi elucidado que a extensão da Lei Estadual nº 15.476/2005 abrange disciplinas de direito propriamente dito, conforme pormenorizadas, cujo conteúdo é obrigatório, na rede pública ou privada, de todo o estado de Minas Gerais.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANDÃO, Vinícius Paluzzi; COELHO, Melissa Meira V. Inclusão na educação básica de disciplina direcionada aos direitos e garantias fundamentais constitucionais, como instrumento para a realização do pleno exercício da cidadania. *Revista Online FADIVALE*, Governador Valadares, ano IV, n. 7, 2011. Disponível em: <https://fadivale.com.br/portal/revista/#1505129150988-2fabac35-886c>. Acesso em: 1 set. 2022.

BRASIL. 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno. Parecer nº 8, 6 de março de 2012. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 de

maio de 2012, Seção 1, p. 33. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10389-pcp008-12-pdf&category_slug=marco-2012-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 1 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 de dezembro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/ d7037.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 1 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 1 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 1 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Brasília, 2018. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação; Conselho Pleno. Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 de maio de 2012, Seção 1, p. 48. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rccp001_12.pdf. Acesso em: 1 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação; Secretaria de Educação Básica; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão; Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. Conselho Nacional de Educação; Câmara de Educação Básica. **Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica**. Brasília: MEC; SEB; DICEI, 2013. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13448-diretrizes-curriculares-nacionais-2013-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 1 set. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Íntegra do discurso do presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituinte-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>. Acesso em: 7 jun. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. **A cidadania do Brasil: o longo caminho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CNJ. 2021. **Índice de acesso à Justiça**. CNJ.JUS.BR. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf. Acesso em: maio 2022.

CNJ. 2021. **Justiça em números 2021**. CNJ.JUS.BR. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: maio 2022.

COMPARATO. Fábio Konder. Brasil: verso e reverso constitucional. **IHU**, ano 11, n. 197, 2013

COOLI, Rinaldi Colli. A mediação como forma não adversarial e alternativa de solução de conflitos. **Revista**

Científica UNIFAGOC - Jurídica. 2016. Disponível em: <https://revista.unifagoc.edu.br/index.php/juridico/article/view/75>. Acesso em: set. 2022.

CREMONESI, Djalma. A difícil construção da cidadania no Brasil. *Unijuí*, ano 5, n. 9, p. 59-84, jan./jun. 2017.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do ‘Movimento de Acesso à Justiça’: epistemologia versus metodologia? In: **Cidadania, justiça e violência**. (Org.: José Murilo de Carvalho, Dulce Chaves Pandolfi, Leandro Piquet Carneiro e Mario Grynspan). Rio de Janeiro: FGV, 1999.

FERNANDES, Angela Viana Machado; PALUDETTO, Melina Casari. **Educação e direitos humanos: desafios para a escola contemporânea**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v30n81/a08v3081.pdf>. Acesso em: 5 set. 2022.

MINAS GERAIS. Lei nº 15.476, de 12 abril de 2005. Determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio. **Diário Oficial de Minas Gerais**, Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2005&num=15476&tipo=LEI>. Acesso em: 1 set. 2022.

MINAS GERAIS. Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016. Institui a política de atendimento à mulher de violência no Estado. **Diário Oficial de Minas Gerais**, Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22256&comp=&ano=2016>. Acesso em: 1 set. 2022.

MINAS GERAIS. Secretaria de Educação. **Curriculum de Referência de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://www2.educacao.mg.gov.br/images/documentos/20181012%20-%20Curriculo%20Referencia%20de%20Minas%20Gerais%20vFinal.pdf>. Acesso em: 1 set. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS. **Comissão Direito Na Escola será adotada nacionalmente pelo Conselho Federal**. Disponível em: https://www.oabmg.org.br/Noticias/Index/11712/Comissao_Direito_na_Escola_sera_adotada_nacionalmente_pelo_Conselho_Federal. Acesso em: 1 set. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. Cortez: São Paulo, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Tatiana Maria Ribeiro et al. **Educação e direitos humanos: desafios contemporâneos e polissêmicos para formação do docente**. 2020. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/68404>. Acesso em: 5 set. 2022.

VILLA, Marcos Antônio. **A história das constituições brasileiras** (ebook kindle). 1. ed. Leya Brasil, 2012.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de pesquisa**. 2. ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2013.